

À

Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco - URC/ASF do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 09803/2006/002/2018

EMPREENDIMENTO: **Geraldo Alves Sobrinho / Fazenda Parizinho Matrícula 12.157 e 16.516**

RECORRENTE: **Geraldo Alves Sobrinho**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO** (Indeferimento do pedido de licença de operação corretiva - LOC)

Ilustríssimos Senhores,

GERALDO ALVES SOBRINHO,

inscrito no **CPF** sob o n° _____, residente e domiciliado na Rua _____, n° _____, Apartamento _____, CEP _____, MG, E-mail: fiscal@tenisrecord.com.br, Telefone: (37) _____, nos termos dos artigo 40, inciso I, do Decreto n° 47.383/2018, vem, por seu(s) procurador(es) signatário(s), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face à decisão de indeferimento do pedido de licença de operação corretiva - LOC publicada no Diário Oficial do Estado em 31/03/2020, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 - RAZÕES DO RECURSO

1.1 - SÍNTESE

O empreendedor, ora **RECORRENTE**, solicitou junto à Superintendência Regional De Meio Ambiente – SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO,

Licença de: Operação em Caráter Corretivo para o seu empreendimento “**Geraldo Alves Sobrinho / Fazenda Parizinho Matrícula 12.157 e 16.516**”, através do “preenchimento” do Formulário de Caracterização do Empreendimento - **FCE (R315397/2017)** e “obtenção” do Formulário de Orientação Básica Integrado - **FOBI (1418879/2017)** que foi entregue juntamente com a documentação exigida em **05/03/2018**, formalizando o **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09803/2006/002/2018**.

IMPORTANTE RESSALTAR QUE O EMPREENDEDOR REQUEREU, TEMPESTIVAMENTE, A CONTINUIDADE DA ANÁLISE DO PROCESSO COM A INCIDÊNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/2004, NOS TERMOS DO ARTIGO 38, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017 QUE ENTROU EM VIGOR EM 06/03/2018.

As atividades a serem licenciadas, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, são: Culturas anuais, excluindo a olericultura; Bovinocultura de leite, bupalinocultura de leite e caprinocultura de leite; Silvicultura; Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada; Cultura de cana de açúcar sem queima; Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento da população.

Conforme previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, **O EMPREENDEDOR É ENQUADRADO NA CLASSE 3.**

Cumprindo a determinação do §3º, do artigo 1º, da Deliberação Normativa nº 74/2004, foram apresentados o Relatório de Controle Ambiental - RCA e seu respectivo Plano de Controle Ambiental - PCA, bem como o Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP.

Não foi realizada qualquer vistoria no empreendimento.

Considerando a necessidade de continuidade de operação da atividade/empreendimento, após a formalização do processo, com a viabilidade ambiental do demonstrada nos autos (especialmente pelo Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA), no dia **23/03/2018** foi protocolizado um **REQUERIMENTO DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** (**Protocolo Regional Copam 23/03/2018 1540 R0056720/2018**) que **NÃO FOI SEQUER ANALISADO** (apesar de diversas reiterações no curso do processo).

No dia **31/03/2020** foi publicada a decisão de indeferimento do pedido de licença de operação corretiva – LOC.

No Sistema de Decisão no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD consta anexo o “*Ofício de Indeferimento/Certificado de Licença*” que expõe como fundamento do indeferimento o Parecer Único nº 0138603/2020:

“

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco comunica que o referido processo administrativo foi indeferido, com base nos termos do Parecer Único nº 0138603/2020, conforme publicação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 31/03/2020, pág. 14, podendo os interessados interporem recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

”

Por sua vez, o referido Parecer Único nº 0138603/2020 fundamenta a sua sugestão pelo indeferimento unicamente com base na falta de apresentação de **EIA** - Estudo de Impacto Ambiental / **RIMA** – Relatório de Impacto Ambiental:

“

Nota-se, que a atividade de barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população com área de inundação de 29,5 hectares exigiria a apresentação de EIA/RIMA, nos termos do art.2º, VII da Resolução CONAMA nº 01/1996, sendo, este, portanto, um vício insanável do presente processo. Caso fosse apresentado o EIA/RIMA, todas as atividades listadas deveriam estar nele contempladas, o que dispensaria a apresentação do RCA, visto que o empreendimento é considerado, a princípio, como causador de significativo impacto ambiental, o que incidiria na compensação prevista no art.36 da Lei Federal nº 9.985/2000.

Diante do exposto, não há como se aferir tecnicamente a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento conforme proposto.

”

A pessoa responsável pela elaboração do referido parecer qualificou a falta de apresentação do **EIA/RIMA** como “*vício insanável*”.

Certo é que a r. decisão deve ser reformada *in toto* por esta Unidade pelas razões que serão adiante expostas.

1.2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

O **REQUERENTE** não foi intimado da decisão nos moldes determinados pela Lei Estadual nº 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito estadual.

Quanto à comunicação dos atos processuais, dentre outras regras, a referida norma assim dispõe:

Art. 37 – O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.
(...)

§ 3º – A intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

§ 4º – No caso de se tratar de interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial.

Ressalte-se, portanto, que a publicação no diário oficial não tem o condão de conferir ciência ao interessado acerca da decisão, haja vista que a lei de regência processual contém norma especial, que determina a intimação pessoal.

Ademais, a própria lei no § 4º do artigo 37 acima transcrito elenca os casos em que a publicação oficial dispensa a intimação pessoal, a saber: **interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível**.

Quanto à contagem dos prazos processuais, o § 3º, do artigo 44, do Decreto nº 47.383/2018, diz que se dará conforme disposto na Lei nº 14.184/2002 que assim dispõe:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Registre-se, ainda, que “publicação oficial” não equivale a “ciência oficial” a que a norma faz referência.

Assim, o marco inicial de contagem do prazo para interpor recurso sequer se iniciou já que não fora intimado pessoalmente.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 5º, do Decreto nº 47.890/2020, suspendeu os prazos de processos administrativos (de qualquer espécie ou natureza).

Como já dito, a publicação no diário oficial não tem o condão de conferir ciência ao interessado acerca da decisão, no entanto, ainda que se tome por base a data da publicação no **Diário Oficial do Estado em 31/03/2020**, considerando a suspensão dos prazos processuais promovidas pelo Decreto nº 47.890/2020, o recurso é tempestivo tendo por termo final a data de 12/05/2020.

Com relação ao recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, este foi promovido através do Documento de Arrecadação Estadual - **DAE nº 43.010030846-84** com autenticação **1 2354 29042020 724102 55674** conforme comprovantes anexos.

2 - RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO.

O indeferimento do pedido de licença de operação corretiva - LOC se deu, unicamente, com base na falta de apresentação do EIA/RIMA, no entanto, a apresentação

dos referidos documentos não é exigível nesse caso e ainda que fosse, não foi exigida no Formulário de Orientação Básica Integrado – **FOBI**.

No dia 04/04/2018, o empreendedor requereu, tempestivamente, a continuidade da análise do processo com a incidência das normas previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, nos termos do artigo 38, da deliberação normativa COPAM nº 217/2017 que entrou em vigor em 06/03/2018. Essa informação consta no já referido Parecer Único nº 0138603/2020:

“

o empreendedor se manifestou pela manutenção do processo nos parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 2004, conforme autoriza o art.38, inciso III da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, que classificava o empreendimento como de médio porte e médio potencial poluidor.

”

Nos exatos termos do §3º, do artigo 1º, da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 **a única condição para obtenção da Licença de Operação Corretiva - LOC das atividades agrossilvipastoris da classe 3** (em que se enquadra o empreendimento do **RECORRENTE**) é a **apresentação de Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA** e esses documentos foram entregues.

No ordenamento jurídico nacional a legislação federal traça as normas gerais enquanto as leis estaduais e municipais especificam-nas, cuidando das particularidades e características regionais.

Assim, conforme determina a Resolução CONAMA 237/97, **os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente tem o poder de definir os critérios de exigibilidade, de detalhamento e de complementação dos Estudos Ambientais**, conforme a natureza, o porte e as particularidades de cada empreendimento, com base na legislação federal e estadual.

Apesar de a Resolução CONAMA 01/86 em seu artigo 2º listar os casos de empreendimentos ou atividades sujeitas ao EIA e ao RIMA, nos temos da Resolução CONAMA 237/97 bem como pelas disposições da Lei Complementar nº 140/2011 que traz as atribuições de licenciamento ambiental por cada ente federativo, **cabe ao órgão ambiental competente identificar essas atividades e estabelecer os métodos, exigências e/ou requisitos para obtenção de licença**.

O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DO SEU CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM, POR MEIO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/2004, ESPECIFICAMENTE NO § 3º,



DO SEU ARTIGO 1º, DISPOS QUE NÃO EXIGIRIA EIA - ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL / RIMA – RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DAS CLASSE 3 E 4.

Ainda que o **EIA / RIMA** fossem exigíveis, a sua falta não era motivo para indeferimento sumário, sabemos que o FOBI é um dos principais documentos para o licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais, pois, somente a partir dele que o empreendedor toma conhecimento de quais serão os estudos e requisitos ambientais são cobrados para obtenção das suas licenças, conforme disposição constante no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução SEMAD nº 412/2005.

A importância do FOBI é diretamente associada à subjetividade que permeia a regulação nacional do meio ambiente, afinal de contas, as exigências não deveriam ser uma surpresa para ninguém se os métodos, exigências e/ou requisitos para cumprimento das leis ambientais fossem claros e objetivos. Porém, infelizmente, ainda temos um conjunto normativo confuso e, portanto, só temos uma garantia real do que será exigido no licenciamento ambiental a partir da emissão do FOBI.

Ademais, o artigo 3º da referida Resolução SEMAD nº 412/2005 é muito claro ao dispor que **não ocorrerá a formalização** do processo se a documentação exigida não for entregue integralmente:

Art. 3º - Não ocorrerá formalização de processo caso os documentos constantes do Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI não sejam entregues, integralmente, devendo-se devolver ao interessado toda a documentação, acompanhada de ofício do órgão ambiental com as justificativas e orientações pertinentes.

No presente caso não há qualquer dúvida quanto à formalização do processo, assim consta no parecer único:

No dia 05/03/2018, diante do recibo de entrega de documentos nº 195823/2018 foi formalizado o processo de licenciamento na modalidade LOC nº 09803/2006/002/2018.

Ora, se o processo foi formalizado, necessariamente, implica concluir que toda a documentação exigida foi entregue, motivo pelo qual o indeferimento não pode ser sustentado na falta de documento que sequer foi exigido.

O processo, em qualquer âmbito do poder estatal, não configura um fim em si mesmo, mas sim instrumento para obtenção de resultado pretendido de acordo com



a lei, desse modo, ainda que faltasse documento exigível, como já exposto, não caberia indeferimento sumário. Na pior das hipóteses, deveria ocorrer a reorientação do processo com a notificação do empreendedor por ofício de solicitação de informações complementares e/ou para protocolo de nova caracterização do empreendimento nos termos da Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018 que estabelece os procedimentos para aplicação da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 06 de dezembro de 2017.

Portanto, o indeferimento do pedido de licença de operação corretiva - LOC com base na **falta de apresentação** de **EIA** - Estudo de Impacto Ambiental / **RIMA** – Relatório de Impacto Ambiental é ilegal e abusivo, motivo pelo qual a decisão precisa ser reformada.

Ademais, diante da **protocolização de requerimento de Assinatura de TAC** feita há mais de 2 (dois) anos com diversas reiterações no curso do processo e tendo a viabilidade ambiental do empreendimento demonstrada nos autos (especialmente pelo Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA), deve ser oportunizada a **ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** possibilitando a continuidade de operação da atividade/empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo até que obtenha a licença.

4 - DOS PEDIDOS

Assim, por todo o exposto, requer que o presente **RECURSO** seja recebido, tenha analisado o atendimento das condições previstas na legislação de regência e que seja encaminhado à autoridade superior, representada pera **Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco - URC/ASF**, para que:

a) Seja **REFORMADA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO** do pedido de licença de operação corretiva - LOC;

b) Com a reforma da decisão, seja determinada a retomada da **ANÁLISE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO COM A INCIDÊNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N° 74/2004**;

c) Seja oportunizada a **ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** possibilitando a continuidade de operação da



atividade/empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo até que obtenha a licença.

Termos em que
Pede deferimento.

Nova Serrana, MG, 30 de abril de 2020.

Geraldo Alves Sobrinho


João Daiverson Alves De Lima Silva
Advogado - OAB/MG 126.276

LISTA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O RECURSO

Anexo I – Instrumento de procuração;

Anexo II – Comprovação do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE;

Anexo III – Cópia do Requerimento de Assinatura de TAC (Protocolo Regional Copam 23/03/2018 1540 R0056720/2018);

Anexo IV – Cópia do Requerimento de continuidade da análise do processo com a incidência das normas previstas na deliberação normativa COPAM nº 74/2004

Anexo I

- Instrumento de procuração

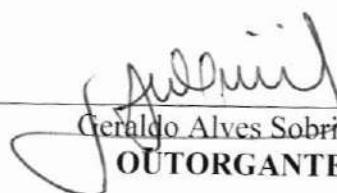
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: *GERALDO ALVES SOBRINHO*, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade RG expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº , residente e domiciliado na Rua , nº , Apartamento , em , Minas Gerais, CEP

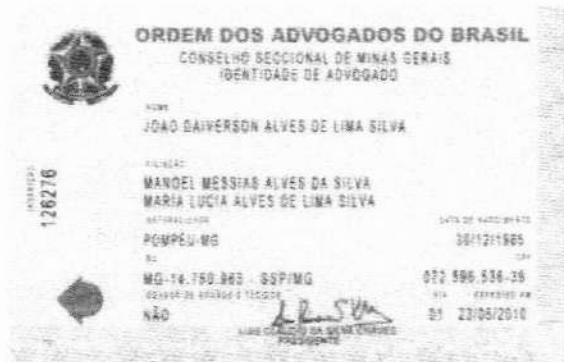
OUTORGADO(S): *JOÃO DAIVERSON ALVES DE LIMA SILVA*, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 126.276 e no CPF sob o nº *FÁBIA TAVARES DA SILVA*, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 139.311 e CPF sob o nº , ambos com escritório na Rua , nº , Bairro , em Nova Serrana, Minas Gerais, CEP

PODERES: Confere os poderes *ad* e *extra judicia*, para, em nome do **OUTORGANTE**, em qualquer grau de jurisdição, ou fora dele, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses do outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, utilizando todos os meios processuais e recursos disponíveis no ordenamento jurídico e acompanhando-os, conferindo-lhe(s). ainda, os poderes especiais ressalvados pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, para transigir; negociar; desistir; renunciar; reconhecer a procedência do pedido; reconvir; confessar; firmar compromissos ou acordos; assinar documentos; receber e dar quitação; assinar declaração de hipossuficiência econômica; obter informações de interesse do **OUTORGANTE** e representá-lo junto quaisquer entes ou entidades, órgãos e agentes da Administração Pública, cartórios em geral, bancos e concessionárias de serviços públicos; podendo substabelecer com ou sem poderes; em especial para representá-lo nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 09803/2006/002/2018**.

Nova Serrana, 30 de abril de 2020.



Geraldo Alves Sobrinho
OUTORGANTE



Anexo II

- Comprovação do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS			
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -			
Nome: GERALDO ALVES SOBRINHO			
Endereço:			
Município: NOVA SERRANA	UF: MG	Telefone	
Histórico: Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO Receita 1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD Valor 556,74			
TOTAL 556,74 Informações Complementares: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09803/2006/002/2018			

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85610000005 3 56740213200 3 43012430100 2 30846840137 4

Autenticação	TOTAL	R\$	556,74
--------------	--------------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

85610000005 3 56740213200 3 43012430100 2 30846840137 4



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS			
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -			
Nome: GERALDO ALVES SOBRINHO			
Endereço:			
Município: NOVA SERRANA	UF: MG	Telefone	
Autenticação			
Validação 30/04/2020			
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ			
4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM			
Tipo 4 Número Identificação 452			
Código Município 452			
Número do Documento 4301003084684			
Receita	R\$	556,74	
Multa	R\$		
Juros	R\$		
TOTAL	R\$	556,74	

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/04/2020 - AUTOATENDIMENTO - 17.46.19
2354X02354 SEGUNDA VIA 0003
COMPROVANTE DE PAGAMENTO
CLIENTE: GERALDO A SOBRINHO
AGENCIA: CONTA:
=====
Convenio SECRET. FAZENDA MG
Codigo de Barras 85610000005-3 56740213200-3
43012430100-2 30846840137-4
Data do pagamento 29/04/2020
Valor Total 556,74
=====
DOCUMENTO: 042902
AUTENTICACAO SISBB: F.C42.7D2.4F1.CFB.D02



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

Comprovante de Pagamento das Receitas

Nome
GERALDO ALVES SOBRINHO

Endereço

Município:
CABACEIRAS DO PARAGUACU

UF:
MG

Telefone:

Data do Vencimento 30/04/2020	Data do Pagamento 29/04/2020
----------------------------------	---------------------------------

Tipo de Identificação 4 - CPF	Número
----------------------------------	--------

Código Município (para produtor rural e não inscrito) 452
--

Mês/Ano de Referência 2020

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 43.010030846-84

Histórico

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Serviço: AVAISSE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEPEKIMENTO LICENCA
Valores Pagos:
1081-9 - TAXA DE EXPEDIENTE - SEMAD Valor: R\$ 556,74

Autenticação

1 2354 29042020 724102 55674

TOTAL

R\$

556,74

Anexo III

- Cópia do Requerimento de Assinatura de TAC (Protocolo Regional Copam 23/03/2018 1540 R0056720/2018)

À

Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco



Processo Administrativo N° 09803/2006/002/2018

Empreendedor: **GERALDO ALVES SOBRINHO**

Empreendimento: **GERALDO ALVES SOBRINHO / FAZENDA PARIZINHO**
MATRÍCULA 12157 E 16516

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Superintendente Regional de Meio Ambiente,

GERALDO ALVES SOBRINHO, produtor rural, inscrito no CPF sob o N° 111-11-1111-1 residente e domiciliado na Rua 123, nº 123, Apartamento 123, CEP 33200-000, MG, doravante denominado **REQUERENTE** vem expor e requerer o seguinte:

O **REQUERENTE** iniciou o procedimento de licenciamento ambiental do referido empreendimento, em caráter corretivo, conforme consta no FCEI protocolado em **20/12/2017** que gerou o FOBI na mesma data.

O processo de Licenciamento Ambiental foi formalizado através do **Recibo de Entrega de Documentos N° 0195823/2018** de **05/03/2018** gerando o processo em epígrafe - **LOC-LICENCA DE OPERACAO EM CARATER CORRETIVO n° 09803/2006/002/2018** nesta Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco (SUPRAM-ASF).

Considerando que o § 1º do artigo 32 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 condiciona a continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o órgão ambiental requer-se, portanto, a celebração e assinatura do referido TAC.

Ressalte-se que a viabilidade ambiental do empreendimento pode ser verificada através dos documentos que já instruem esse processo, principalmente através do RCA - Relatório de Controle Ambiental Acompanhado; da(s) Declaração(ões) da(s) Prefeitura(s) Municipal(is) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos do município, do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal e do PCA - Plano de Controle Ambiental.

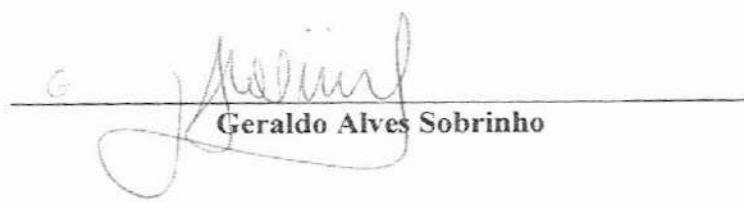
O REQUERENTE se coloca à disposição desse órgão para eventuais esclarecimentos ou entrega de documentos adicionais bem como para a adoção de quaisquer procedimentos que entenda necessários.

Assim, considerando que há necessidade de continuidade de operação da atividade/empreendimento, que o processo já foi devidamente formalizado, que se encontra em trâmite regular na SUPRAM-ASF e que a viabilidade ambiental do empreendimento encontra-se comprovada nestes autos, REQUER-SE:

a) a ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) possibilitando a continuidade de operação da atividade/empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo até que obtenha a licença.

Termos em que
Pede deferimento.

Nova Serrana, MG, 20 de março de 2018.


Geraldo Alves Sobrinho

À Mano,

Fra pré-análise/lançamento

fpt.

Assunto: Fwd: TAC - GERALDO ALVES / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09803/2006/002/201
De: MATEUS SANTIAGO <mateusdeltaengenharia@gmail.com>
Data: 28/08/2019 14:45
Para: fiscal@tenisrecord.com.br
CC: geraldo@tenisrecord.com.br, avair Tenis Record <avair@tenisrecord.com.br>, juniodeltaengenharia@gmail.com, carladeltaengenharia@gmail.com

Prezados,
Boa tarde!

Segue abaixo a resposta do Superintendente SUPRAM/ASF, sobre a assinatura do TAC.

Atenciosamente,
Mateus Santiago

----- Forwarded message -----

De: **Rafael Rezende Teixeira** <rafael.teixeira@meioambiente.mg.gov.br>
Date: qua, 28 de ago de 2019 às 14:36
Subject: Re: TAC - GERALDO ALVES / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09803/2006/002/201
To: MATEUS SANTIAGO <mateusdeltaengenharia@gmail.com>

Prezados,

O referido processo foi encaminhado para pré análise jurídica. Após esta, estando este na área técnica, avaliamos a viabilidade de assinatura do termo. O solicitante será informado.

Atenciosamente,

Rafael Rezende Teixeira
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Superintendente
37 3229.2800 - rafael.teixeira@meioambiente.mg.gov.br
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema
Supram Alto São Francisco
www.meioambiente.mg.gov.br



-----MATEUS SANTIAGO <mateusdeltaengenharia@gmail.com> escreveu: -----
Para: Rafael Rezende Teixeira <rafael.teixeira@meioambiente.mg.gov.br>
De: MATEUS SANTIAGO <mateusdeltaengenharia@gmail.com>
Data: 23/08/2019 04:53 PM
cc: juniodeltaengenharia@gmail.com, fiscal@tenisrecord.com.br,
geraldo@tenisrecord.com.br, avair Tenis Record <avair@tenisrecord.com.br>,
carladeltaengenharia@gmail.com, guilherme.santos@meioambiente.mg.gov.br,
jose.bueno@meioambiente.mg.gov.br
Assunto: Re: TAC - GERALDO ALVES / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09803/2006
/002/201

Sr. Rafael,

Boa tarde!

Conforme reunião ocorrida em 23/07 as 15:00 sobre a regularização ambiental do empreendimento GERALDO ALVES SOBRINHO CPF.: _____ - FAZENDA
PARIZINHO MATRÍCULA 12157 E 16516 PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 09803/2006/002/2018, tendo em vista que o processo se encontra formalizado desde 05/03/2018 e o empreendimento vem sendo constantemente fiscalizado em virtude do licenciamento ambiental.

Desta forma, o empreendimento requereu assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 23/03/2018 (Protocolo Regional Copam 23/03/2018 15:40 R0056720/2018).

A reunião ocorrida em 23/07 visou o informações sobre a viabilidade técnica/jurídica sobre o pleito do TAC,

Conforme vosso e-mail datado de 01/08/2019, informou que seria encaminhado para uma pré analise jurídica / analise técnica, e após estas etapas (analises) se seria possível a viabilidade do TAC.

Sabemos do contingente de pessoal reduzido para a execução dos trabalhos e também das demandas do órgão ambiental, no entanto o empreendimento esta sem o devido licenciamento ou ate mesmo o TAC, visto que com frequência esta sendo alvo de fiscalizações ambientais, e consequentemente sendo lavrados autos de infrações, gerando multas de valores consideráveis, inviabilizado o prosseguimento da atividade agrícola e pecuária.

Assim solicitamos cordialmente a apreciação deste processo.

Agradecemos.

Atenciosamente,

Mateus Santiago
(37)98842-8656

Em qui, 1 de ago de 2019 às 10:31, Rafael Rezende Teixeira
<rafael.teixeira@meioambiente.mg.gov.br> escreveu:

Prezados,

O processo é encaminhado para pré análise jurídica (setor onde se encontra) antes da análise técnica. Quando atribuído ao gestor técnico, este fará um trabalho de análise para viabilização do TAC e das informações complementares.

Atenciosamente,



Rafael Rezende Teixeira

Superintendência Regional de Meio Ambiente - Superintendente

37 3229.2800 - rafael.teixeira@meioambiente.mg.gov.br

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema

Supram Alto São Francisco

www.meioambiente.mg.gov.br

-----MATEUS SANTIAGO <mateusdeltaengenharia@gmail.com> escreveu: -----

Para: rafael.teixeira@meioambiente.mg.gov.br

De: MATEUS SANTIAGO <mateusdeltaengenharia@gmail.com>

Data: 01/08/2019 09:02 AM

cc: juniodeltaengenharia@gmail.com, fiscal@tenisrecord.com.br,
geraldo@tenisrecord.com.br, avair@tenisrecord.com.br,
carladeltaengenharia@gmail.com

Assunto: TAC - GERALDO ALVES / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09803/2006/002/201

Sr. Rafael,

Bom dia!

Conforme reunião ocorrida em 23/07 as 15:00 sobre a regularização ambiental do empreendimento GERALDO ALVES SOBRINHO CPF.: - FAZENDA PARIZINHO MATRÍCULA 12157 E 16516 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09803/2006/002/2018, tendo em vista que o processo se encontra formalizado desde 05/03/2018 e o empreendimento vem sendo constantemente fiscalizado em virtude do licenciamento ambiental.

Desta forma, o empreendimento requereu assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 23/03/2018 (Protocolo Regional Copam 23/03/2018 15:40 R0056720/2018).

A reunião ocorrida em 23/07 visou o informações sobre a viabilidade

técnica/jurídica sobre o pleito do TAC.

Mediante acordou se que o assunto seria analisado e informado sobre o andamento do processo, assim solicitamos informações sobre esta demanda.

Agradecemos.

Atenciosamente,

--



MATEUS SANTIAGO DA SILVA

CREA-MG: 160.167/0

Eng. Civil

Eng. Ambiental e Sanitarista

Eng. de Segurança do Trabalho

37 98842 - 8656

mateusdeltaengenharia@gmail.com

DELTA ENGENHARIA BRASIL.COM.BR



MATEUS SANTIAGO DA SILVA

CREA-MG: 160.167/0

Eng. Civil

Eng. Ambiental e Sanitarista

Eng. de Segurança do Trabalho

37 98842 - 8656

mateusdeltaengenharia@gmail.com

DELTA ENGENHARIA BRASIL.COM.BR



MATEUS SANTIAGO DA SILVA

CREA-MG: 160.167/0

Eng. Civil

Eng. Ambiental e Sanitarista

Eng. de Segurança do Trabalho

37 98842 - 8656

mateusdeltaengenharia@gmail.com

DELTA ENGENHARIA BRASIL.COM.BR

Nova Serrana, 30 de Agosto de 2019.

Á

SUPRAM - ASF

A/C: Sr. Rafael Rezende Teixeira

Superintendente

Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis/MG – 35502-034

Tel: (37) 3229.2800 E-mail: supram-asf@meioambiente.mg.gov.br

REF.: DECLARAÇÃO DO ANDAMENTO DE PROCESSO (STATUS).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 09803/2006/002/2018

Prezado senhor,

GERALDO ALVES SOBRINHO, produtor rural, inscrito no **CPF n°** _____, residente e domiciliado na Rua _____, n° _____ – apartamento n° _____, município de _____ – MG – CEP.: _____, sócio/proprietário rural denominada **Fazenda Parizinho, Parizinho de Baixo e São Simão de baixo, (Matricula 12.157 e 16.516)**, respectivamente no município de Quartel Geral e Abaeté.

Existe formalizado nesta Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco (SUPRAM/ASF) o processo de licenciamento ambiental, através do Recibo de Entrega de Documentos n°**0195823/2018** de 05/03/2018, Processo Administrativo n° **09803/2006/002/2018**.

Foi feito o ofício de pedido da necessidade de assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), viabilizando a continuidade de operação das atividades do empreendimento, protocolado em 23/03/2018, R0056720/2018.

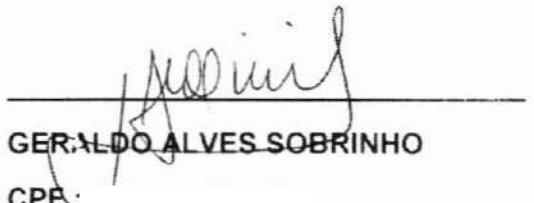
Salientamos ainda que frequentemente o empreendimento vem recebendo fiscalizações da polícia ambiental e da Supram-ASF.

Mediante a existência do processo formalizado supra citado, viemos ao Senhor Superintendente **REQUERER** o andamento do processo.

Termos em que pede deferimento.

Na certeza de sermos bem recebidos e prontamente atendidos em nosso pedido, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,


GERALDO ALVES SOBRINHO

CPF:

Anexo IV

- Cópia do Requerimento de continuidade da análise do processo com a incidência das normas previstas na deliberação normativa COPAM nº 74/2004

Nova Serrana, 04 de Março de 2018.



Á

SUPRAM - ASF

A/C: Sr. Rafael Rezende Teixeira

Superintendente

Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis/MG – 35502-034

Tel: (37) 3229.2800 E-mail: supram-asf@meioambiente.mg.gov.br

REF.: REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO DE CLASSE ATRAVÉS NA DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 74, DE 09 DE SETEMBRO DE 2004.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 09803/2006/002/2018

Prezado senhor,

GERALDO ALVES SOBRINHO, produtor rural, inscrito no CPF nº _____, residente e domiciliado na Rua _____, n° _____ – apartamento nº _____, município de _____, – MG – CEP.: _____, sócio/proprietário rural denominada Fazenda Parizinho, Parizinho de Baixo e São Simão de baixo, (Matrícula 12.157 e 16.516), respectivamente no município de Quartel Geral e Abaeté.

Existe formalizado nesta Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco (SUPRAM/ASF) o processo de licenciamento ambiental, através do Recibo de Entrega de Documentos nº 0195823/2018 de 05/03/2018, Processo Administrativo nº 09803/2006/002/2018.

Mediante a existência do processo formalizado supra citado, viemos ao Senhor Superintendente **REQUERER** a classificação segundo o porte, potencial poluidor e análise deste processo de regularização ambiental através da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

O requerimento baseia-se através da Deliberação Normativa Copam nº 217 , de 06 de dezembro de 2017 em seu Art.38, itens I, II e III.



Termos em que pede deferimento.

Na certeza de sermos bem recebidos e prontamente atendidos em nosso pedido, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

Júnio César de Resende Silva
Júnio César de Resende Silva
CREA:138443/D
CPF
Procurador